

PROJETO DE LEI Nº _____/2011

(Do Sr. Luiz Couto)

Altera dispositivo do Código Civil para inserir a *mediação familiar* como recomendação na regulação dos efeitos do divórcio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei insere no Código Civil a recomendação de incentivo à mediação familiar na regulação dos efeitos do divórcio.

Art. 2º - O artigo 1.571 da Lei 10.406 – Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.571.....

.....

§ 3º - *No divórcio deverá o juiz incentivar a prática da mediação familiar*”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entidades que congregam magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, reivindicam e sugerem que esta Casa possa discutir e votar essa questão da *mediação familiar* no instituto do divórcio entre casais, e que o juiz deve incentivar quando da efetivação do mesmo.

O instituto da *mediação* é um conhecimento teórico que já se organizou suficientemente para ser reconhecido pela comunidade jurídica brasileira, depois de uma criteriosa discriminação entre os equivalentes jurisdicionais – mediação, conciliação e arbitragem – para conceituar a mediação como uma linguagem.

A mediação fundamenta-se teoricamente na linguagem ternária, regida pela conjunção e em lugar de *ou* (esta de linguagem binária), comportando infinitas alternativas para uma determinada situação, de acordo com os recursos pessoais dos litigantes e do mediador. Trata-se da dinâmica da intersubjetividade, visando ao exercício da humanização do acesso à justiça. A linguagem ternária representa a concretude da filosofia da discussão (Habermas), em que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade, enfim, pela ética da discussão.

A *mediação familiar* fundamenta-se na cultura de paz – e não pela mera pacificação dos conflitos como o é a conciliação – constituindo o ideal fundante do movimento da *Association pour La Promotion de La Médiation* – APPM, legitimada e reconhecida pela Comunidade Européia, cujo critério de natureza universal adotado para recomendar a inserção do instituto da *mediação* no Código Civil dos países integrantes daquele bloco, pode ser acolhido para fundamentar a inclusão da mediação no Código Civil de 2002.

“A entrada explícita da mediação familiar no Código Civil permitirá uma reflexão diferente sobre as funções da justiça, que deve garantir uma resposta, seja ela institucional ou não”. Eis o fundamento que autoriza a inserção do instituto da mediação no Código Civil, outorgando-lhe o status necessário para a humanização do Direito de Família.

Portanto, meus pares, essa proposta é de fundamental importância ser aprovada, para que a partir da vigência dessa lei, o direito de família seja inovado no sentido de acrescentar ao instituto do divórcio a mediação, como forma de cultivar a cultura de paz entre os casais.

Com a apresentação e registro dessa propositura nesta Casa quero homenagear o ex-parlamentar petista, grande jurista e atuante político, Antonio Carlos BISCAIA, por ter sido o primeiro autor deste Projeto, cujo andamento foi ARQUIVADO na Legislatura anterior e tenho a imensa satisfação de rerepresentá-lo.

Dessa forma, requeiro a compreensão de todos, no sentido de apoio e aprovação da referida propositura.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal PT/PB